COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 054/2020

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei que "*Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial, até o valor de R$ 1.826.672,00 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais), para a inclusão de elemento de despesa no Orçamento vigente.*"

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

> *"Art. 42 – Os* ***créditos*** *suplementares e* ***especiais*** *serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*
>
> *Art. 43 – A abertura dos* ***créditos*** *suplementares e* ***especiais*** *depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§ 1º* ***Consideram-se recursos*** *para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias *ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;"*

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial:

"Art. 165 – São vedados:

(...)

V – a abertura de ***crédito*** *suplementar ou* ***especial*** *sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."* (grifos nossos)

O Projeto de Lei em análise propõe alteração da Lei Orçamentária através de abertura de crédito adicional especial para inclusão de ELEMENTO DE DESPESA que não fora fixado na Lei Orçamentária para 2020, considerando como recurso a anulação parcial de dotação orçamentária.

O Executivo Municipal justifica através de mensagem, que a proposição visa à abertura de Crédito Adicional Especial para **incluir** o **elemento de despesa** 3.3.50.41 - CONTRIBUIÇÕES no projeto 2.21000.007.10.302.0004.2092 – PROHOSP SES HMC – com o objetivo **de acobertar despesas referentes ao repasse da parcela excepcional de incentivo financeiro** ao Hospital Márcio Cunha - Fundação São Francisco Xavier – FSFX, contemplado pelo Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais SUS/MG (Componente Pro-Hosp Incentivo), conforme disposto na Resolução SES/MG n.º 6.897, de 13 de novembro de 2019.

A citada resolução autorizou o repasse de parcela excepcional de aporte financeiro ao elenco de hospitais contemplados pelo Programa, consoante disposto em seu Anexo, devendo ser realizado no exercício de 2019, conforme disposto no artigo 1º, a saber:

> *"Art. 1º – Autorizar o repasse de parcela excepcional, para o exercício de 2019, de incentivo financeiro ao elenco de hospitais atualmente contemplados pelo Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais SUS/MG (Componente Pro-Hosp Incentivo)."*

Contudo, informa o Chefe do Poder Executivo, que o valor, corresponde a R$ 1.826.671,67 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) – autorizado na mencionada Resolução – fora transferido ao Município somente neste ano, pelo Governo do Estado de Minas Gerais. Compulsando o Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais[1], verificamos que há procedência nesta última informação.

A fonte de recurso para cobertura do Crédito Adicional Especial será a anulação parcial do elemento de despesa OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ do projeto/atividade: PROHOSP SES HMC, do Programa Gestão das Redes de Saúde do SUS.

Tratando-se de alteração de competência privativa do Poder Executivo, respeitado os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e estando em consonância com a técnica legislativa, o projeto de lei em análise não possui nenhum impedimento para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela **legalidade** da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 06 de julho de 2020.

[1] Vide repasse financeiro, a título de Contribuições, transferido ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Ipatinga, em 24/032020. Disponível em: http://www.transparencia.mg.gov.br/despesa-estado/restos-a-pagar/restospagar-favorecidos/2020/1540660/ipatinga/0/3/0/520/20/42/2920/148/58/4032/1984/1232755 Acessado em 06/07/2020, às 10h13min.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

LENE TEIXEIRA SOUSA GONÇALVES
Presidente

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA NETO
Vice-Presidente

GUSTAVO MORAIS NUNES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ADIEL FERNANDES OLIVEIRA
Presidente

ADEMIR CLÁUDIO DIAS
Vice-Presidente

FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente

MÁRCIA PEROZINI DA SILVA CASTRO
Vice Presidente

AVELINO RIBEIRO DA CRUZ
Relator